



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 114/2022, de autoria do Vereador Marcos Rezende (PSD).

**Assunto:** Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água e esgoto em edificações multifamiliares, condomínios verticais e horizontais. Revoga a Lei nº 7970/2016.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Marcos Rezende (PSD), que dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água e esgoto em edificações multifamiliares, condomínios verticais e horizontais.

O autor justifica que a individualização da medição de consumo possui aspecto sócio-educativo-financeiro, dado que após a instalação do medidor do consumo de água de cada unidade, o consumo passa a ser racionalizado, já que o consumidor tem a consciência de que arcará sozinho com o gasto imoderado.

Argumenta que a medição do consumo realizada por meio de um único hidrômetro incentiva a inadimplência já que, ao final do mês, a responsabilidade pelo pagamento é do condomínio e não do condômino.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (CO nº 2641/2022), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, bem como conclui pela anexação a projeto correlato, de onde destacamos:

*“Constitucional, portanto, a presente propositura.*

*Calha considerar, por relevante, a tramitação concomitante do Projeto de Lei Complementar nº. 027/2022, cujo objeto é igualmente a medição individualizada do consumo de água em condomínios incluindo gás residencial, com a sutil diferença deste Projeto disciplinar a obrigatoriedade de os projetos de edificações preverem medidores individuais bem como a manutenção e os procedimentos de leitura.*

*Contido, pois, no objeto do Projeto nº. 027/2022 está o de parte desta propositura, sendo ambos claramente correlatos, sendo que o Projeto de Lei Complementar exsurge adequado aos ditames da Lei Complementar nº. 95/98 na medida em que introduz a pretendida novidade no Código de Obras, Lei Complementar que dispõe já em seu art. 120, da obrigatoriedade de instalação de hidrômetro.*





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*Em que pese ser o referido Códex lei apenas formalmente complementar, podendo ser alterado por lei ordinária, é igualmente verdadeiro que a lei complementar pode regular matéria reservada à lei ordinária, sem com isso incorrer em vício de inconstitucionalidade.*

(...)

*Estando, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº. 27/2022, a este correlato, a prestigiar a melhor técnica legislativa, mantendo o assunto na lei básica, e este, por seu lado revogando lei esparsa que trata do tema, uma mescla de ambos inserida no Código de Obras é medida de atendimento à economicidade e à razoabilidade, competindo ao Presidente desta Casa, nos termos do art. 99, § 11, do Regimento Interno, determinar a anexação de ambos os Textos.*

(...)

*Diante, pois, da vista constitucionalidade da propositura, seja do ponto de vista material seja do formal e, considerando a economicidade, a razoabilidade e a adequação à técnica legislativa, opino pela anexação deste Projeto ao Projeto de Lei Complementar nº. 027//2022, por correlação, com o que a matéria poderá seguir à apreciação Plenária.*

*É o parecer.”*

Neste sentido, acompanhamos o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, e solicitamos ao Presidente desta Casa que determine a anexação desta propositura ao Projeto de Lei Complementar nº. 27/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marília.

